



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 307160/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA., ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ISAMU OSHIMA, MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NELSON BIGESCHI JUNIOR, SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, THIAGO MURILO FOLTRAN
ADVOGADO / PROCURADOR: ANGELO APARECIDO DEGAN, HEBER LEPRE FREGNE, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 981/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria de Pavimentação, em cumprimento ao PAF 2019. Umuarama. Achados nº 1 (medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas) e nº 2 (medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas). Afastamento. Reestruturação do pavimento. Revogação de medida cautelar de suspensão de pagamentos. Achado nº 3 (projeto básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados). Irregularidade, com aplicação de multa ao sócio administrador, engenheiro responsável técnico pelo projeto. Achado nº 4 (inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT). Expedição de determinações ao ente municipal.

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria de obras de pavimentação, em cumprimento ao PAF 2019, promovida no Município de Umuarama, em que se fiscalizou a execução do contrato de pavimentação asfáltica sob nº 084/2019 - lote 2 – via urbana da sede do Município de Umuarama - Trecho: Avenida Ivo Shizuo Sooma (prolongamento da PR 489 – saída para Xambrê),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

firmado entre a municipalidade e a empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda.

Em resumo, as irregularidades foram distribuídas em 4 achados:

Achado nº 1. Medição e Aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas;

Achado nº 2. Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas;

Achado nº 3. Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados;

Achado nº 4. Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT.

Ao final, a unidade técnica, além de apresentar a matriz de responsabilidades individualizando as condutas dos responsáveis pelos achados, destacou que deles decorrem indícios de dano ao erário, no importe de R\$ 1.374.808,49 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e nove centavos), em decorrência da aceitação de serviços em desacordo com o projeto e as normas técnicas aplicáveis e do pagamento por serviços em quantidade superior ao efetivamente executado.

Diante dos referidos indícios, somados ao fato de a obra estar em andamento, a Coordenadoria de Obras Públicas sugeriu a expedição de medida cautelar de suspensão dos pagamentos à contratada, a fim de evitar que novas medições sejam realizadas e que sejam efetuados pagamentos por serviços não realizados ou que não observem a qualidade e as quantidades ajustadas no contrato nº 084/2019 e, portanto, minimizar possíveis lesões ao erário e garantir o resultado útil da fiscalização.

Por meio do Despacho nº 533/20 (peça nº 60), determinou-se o processamento da presente tomada de contas extraordinária, bem como a intimação do Município de Umuarama e da empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda., para manifestação preliminar sobre o pedido de medida cautelar.

Em resposta, o ente municipal acostou petição e documentos às peças nº 69 a 74. Além de apresentar tabelas referentes aos pagamentos e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

andamento da obra, informou que a obra se encontra atualmente paralisada e que o último pagamento à empresa SOTRAM Construtora e Terraplanagem, em decorrência do contrato nº 084/2019, ocorreu na data de 29/01/2020, *“em primeiro lugar por ausência de medições em razão da exoneração do seu então fiscal, posteriormente em razão da Pandemia e de decreto municipal que suspendeu as atividades produtivas em Umuarama e, finalmente, a partir de 01/04/2020, em razão de não aceite pelo novo fiscal”*.

Aliás, na notificação enviada por e-mail pelo fiscal do Município à empresa Sotram (peça nº 71), mencionou-se que foram detectadas impropriedades no pavimento, as quais persistiam e vinham aumentando inclusive em áreas já recuperadas, tendo sido solicitado à empresa, sob pena de adoção de procedimentos para aplicação de penalidades contratuais, a realização das seguintes medidas: *“refazer todos os serviços defeituosos com a qualidade, resistência e durabilidade necessárias, no prazo máximo de 30 dias a contar desta data; reapresentar novo laudo de controle tecnológico dos serviços refeitos, com extração dos corpos de prova na presença deste fiscal; apresentar manifestação técnica sobre os atuais problemas e a solução adotada para saná-los”*. Afirmou-se, ainda, que não seriam realizados novos pagamentos enquanto os problemas não fossem solucionados.

A empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda. apresentou manifestação às peças nº 76 a 84, em que pugnou pelo indeferimento da medida cautelar.

Sustentou, em síntese, que o poder geral de cautela do Tribunal de Contas se restringe a situações excepcionais, ainda mais com relação a contratos administrativos em execução com previsão de garantia da qualidade, segurança e solidez da obra. Assim, em situações como a presente, a apuração de supostas falhas de execução contratual deveria ser realizada – segundo alega – pelo próprio ente público, mediante processo administrativo específico, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Alegou que não estaria presente o requisito do *“periculum in mora”*, vez que eventuais falhas, caso confirmadas, poderiam ser reparadas, não havendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstração do risco de que a empresa não procederia às reparações ou indenizações devidas. Além disso, destacou que foi constituído seguro garantia, conforme exigência contratual, e que não se constatou, das medições, qualquer pagamento a maior pelo ente municipal.

Outrossim, asseverou inexistir comprovação eficaz de que os achados de qualidade e quantidade comprometam a vida útil do pavimento, por falta de avaliação estrutural nos termos da normativa DNIT (DNER 11-PRO), ou de que este não possa ser reparado, caso comprovadas as falhas. Ressaltou ainda que a referida avaliação possibilitaria aferir se as características da obra permitem a durabilidade esperada, indicando a necessidade de refazimento dos serviços ou o atingimento do resultado esperado – caso em que eventuais diferenças quantitativas poderiam ser resolvidas por acertos contratuais.

Após manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 13/20, peça nº 87), foi deferida a medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 669/20 (peça nº 88), homologado pelo Acórdão nº 1201/20 – Tribunal Pleno (peça nº 101), determinando ao Município de Umuarama a imediata suspensão de pagamentos à empresa SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. em decorrência do contrato nº 084/2019, até o julgamento do mérito do processo ou até que fossem adotadas as medidas apontadas na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária quanto ao ressarcimento do dano ao erário ou de refazimento dos serviços, quando viável essa medida.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Umuarama; do respectivo atual gestor; do Sr. Thiago Murilo Foltran, engenheiro responsável pela execução da obra; do Sr. Ademar Américo Camossato, engenheiro responsável técnico autor do projeto da obra; do Sr. Nelson Bigeshi Junior, engenheiro Diretor de Obras do ente municipal e fiscal do contrato; do Sr. Isamu Oshima, engenheiro Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano, Projetos Técnicos e Habitação; e das empresas SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, executora da obra, e A C ASSESSORIA TÉCNICA EM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ENGENHARIA LTDA, contratada pelo Município, mediante Contrato de Empreitada nº 087/2018, assinado em 03/04/2018, para elaboração do projeto da obra.

A empresa SOTRAM e o Sr. Thiago Murilo Foltran apresentaram manifestação e documentos às peças nº 145-157, mencionando, dentre outros argumentos, que foi apresentado ao Município um Projeto de Restauração do Pavimento, *“sugerindo, por primeiro, a execução de uma parte pequena experimental, com avaliação do resgate estrutural de qualidade e durabilidade esperada no projeto inicial”*.

Afirmaram que *“a municipalidade, por sua vez, de posse do plano de recuperação, contratou empresa especializada para analisar a proposta de correção, sendo que após avaliação foi autorizada a execução do plano experimental, com verificação dos resultados”* e que, naquele momento, estava sendo realizada a execução do trecho selecionado para plano experimental, com o acompanhamento dos fiscais da Prefeitura, da empresa especializada por ela contratada e da empresa técnica contratada pela SOTRAM.

Os Srs. Celso Luiz Pozzobom, Nelson Bigeschi Junior e Isamu Oshima apresentaram defesa e documentos às peças nº 159-165, pugnando pela regularidade das contas e pela não aplicação de penalidades aos servidores municipais.

Sustentaram, em breve síntese, que: os agentes municipais fiscalizaram a obra dentro de suas condições e limitações técnicas, sob as balizas do contrato e do projeto básico, ressaltando que os ensaios e laudos de controle tecnológico entregues com as medições apontavam para um resultado satisfatório e congruente com o projeto básico; não houve pagamento por serviços não executados; ao constatar as supostas irregularidades, os servidores municipais suspenderam os pagamentos, exigindo a recuperação e correção de eventuais falhas no pavimento; a equipe técnica da prefeitura apenas receberá a obra se a execução estiver adequada aos termos contratuais e às normas técnicas; foram cumpridas as rotinas do SIM-AM-PIT, sendo que eventuais inserções intempestivas ou inadequadas não prejudicaram o exercício do controle externo, notadamente em razão da auditoria realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Umuarama manifestou-se às peças n° 167-172, reiterando, em suma, as razões apresentadas pelos servidores municipais.

Por sua vez, a empresa A C ASSESSORIA TÉCNICA e seu sócio administrador, Sr. Ademar Américo Camossato, apresentaram contraditório à peça n° 174, em que, além de reforçar os argumentos já invocados pelos demais interessados, afirmaram, em síntese, que: o projeto básico seguiu as normas técnicas aplicáveis, necessárias à execução da obra dentro dos parâmetros de qualidade e durabilidade esperados; a empresa permaneceu à disposição para esclarecimentos de dúvidas suscitadas pela empreiteira executora da obra; o projeto previu o controle tecnológico da obra, consubstanciado nos ensaios necessários à aprovação dos serviços, que eram suficientes para detecção de eventuais patologias no momento da execução; conforme parecer da CBR Consultoria, a execução adequada do plano de recuperação conduzirá a obra a um resultado satisfatório, inclusive sanando possíveis omissões ou falhas de projeto.

Na sequência, a SOTRAM e o Sr. Thiago Murilo Foltran requereram a revogação da medida cautelar (peça n° 176), apresentando, para tanto, os documentos de peças n° 177-186.

Acolhendo-se a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida na Instrução n° 534/21 (peça n° 187), foi determinada, por meio do Despacho n° 536/21 (peça n° 188), a intimação do Município de Umuarama para que prestasse esclarecimentos, apresentasse documentos e efetuasse correções no SIM-AM-OP, conforme indicado, tendo o referido ente apresentado, então, a documentação de peças n° 192-214.

Remetidos os autos, a unidade técnica emitiu a Instrução n° 2789/21 (peça n° 215), em que opinou pela manutenção da medida cautelar e, no mérito, pela total procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de multas e sanção de restituição solidária de valores, conforme proposto na peça inicial, entendimento que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n° 768/21 (peça n° 216).

Em seguida, a SOTRAM e o Sr. Thiago Murilo Foltran apresentaram nova manifestação e documentos às peças n° 218-222, informando que o pavimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

havia sido totalmente reconstituído às expensas da empresa – sendo finalizada a segunda etapa do projeto de recuperação em outubro de 2021 -, com o restabelecimento da qualidade, durabilidade e segurança projetadas, razão pela qual requereram a revogação da medida cautelar e ao final, o julgamento das contas como regulares diante da correção das falhas.

Por sua vez, o Município de Umuarama manifestou-se às peças nº 226-277, apresentando documentos.

Na sequência, por meio da Instrução nº 5098/21 (peça nº 281), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os Achados nº 1 e 2 teriam sido sanados, devendo ser revogada a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 1.201/20 - Tribunal Pleno.

Ressaltou, contudo, que *“tal decisão se assenta integralmente na análise e consideração do contido nos documentos apensados pelos Interessados, sendo que, dentre eles, não consta o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, a qual, infere-se, não foi totalmente concluída, trazendo como consequência a impossibilidade de emissão de tal Termo. Assim, cabe ao Relator, para a sua segurança e caso entenda como apropriado, determinar aos técnicos da COP (Coordenadoria de Obras Públicas), uma inspeção ‘in loco’ com o intuito de aferir as efetivas condições dos serviços de recuperação realizados”*.

Quanto aos Achados nº 3 e 4, aduziu a unidade técnica que remanescem as falhas apontadas, devendo ser aplicadas as sanções indicadas na Instrução nº 2.789/21 (peça nº 215), com expedição, ademais, das determinações ainda não atendidas pelo poder público municipal.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 139/22 (peça nº 282), em que corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, entendendo ser possível o afastamento das sanções referentes aos Achados nº 1 e nº 2, bem como a manutenção da sugestão atinente aos Achados nº 3 e nº 4, além da revogação da medida cautelar.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Corroborando, em sua maior parte, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que as falhas descritas nos Achados nº 1 e 2 podem ser afastadas, que deve ser reconhecida a irregularidade relativamente ao Achado nº 3, e que o Achado nº 4 pode ser convertido em expedição de determinação ao ente municipal.

No que tange aos Achados nº 1 e 2, que se referem a defeitos de qualidade do pavimento e a diferenças quantitativas entre os serviços medidos e aqueles efetivamente executados, verifica-se dos autos que a empresa SOTRAM realizou os serviços de reestruturação do pavimento previstos no plano de recuperação apresentado (elaborado por empresa especializada), os quais foram aceitos pelo Município, com base no parecer favorável da empresa de consultoria CBR – Consultoria Brasileira de Rodovias Ltda, contratada pelo ente municipal para avaliar a proposta técnica de recuperação e, na sequência, acompanhar e fiscalizar a execução dos respectivos serviços.

No tocante ao plano experimental, executado inicialmente pela empresa SOTRAM, em acordo com o poder público municipal, consta do relatório de avaliação elaborado pela CBR¹ (peça nº 239, fls. 4-5) que os resultados obtidos referentes aos serviços de restauração foram satisfatórios, atendendo às normas técnicas, à vida útil de projeto e ao tráfego definido pelo projeto básico. Veja-se:

O presente relatório de avaliação estabelece relação direta com resultado obtidos nos levantamentos e ensaio realizado entre 20 de setembro a 15 de outubro de 2020, de acordo com os resultados obtidos no presente relatório foi verificado que a solução proposta para restauração dos segmentos entre estaca 0 a 23+00 conforme, indicado no relatório de avaliação funcional e estrutural onde a solução proposta de reparos com a reestruturação do pavimento com regularização do subleito com espessura de 20 cm, sub-base de solo melhorado com cimento com espessura de 10 cm, base de solo cimento com espessura de 14 cm, capa de concreto betuminoso usinado a quente com espessura de 5 cm **ATENDE DE FORMA REESTABELECEER OS PARÂMETROS DO DIMENSIONAMENTO DO PAVIMENTO DEFINIDO PELO PROJETO**, conforme a verificação realizada através do controle tecnológico aplicado em cada fase do serviço executado, verificamos a conformidade dos serviços. Ou seja, após a realização dos controles conforme as especificações de serviço e normas vigentes obtivemos resultados satisfatórios. A condição estrutura em que o pavimento encontra na presente data atende a vida útil de projeto e ao tráfego definido pelo projeto básico, objeto do trecho em avaliação.

¹ Conforme cor
"A CBR Const
avaliação da ol
O presente re
resultados obt
23+0,00, no pe

Imuarama apresenta a
ologias adotadas e os
al da estaca 0+0,00 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A mesma conclusão pode ser extraída da análise técnica realizada pela CBR acerca da reestruturação do pavimento dos demais trechos da Avenida Ivo Shizuo Sooma, conforme se observa do seguinte excerto do relatório² (peça nº 259, fls. 20-21), que se baseou nas coletas e ensaios tecnológicos realizados durante a execução da obra:

A solução proposta para restauração dos segmentos entre as estacas 27+0,00 a 97+0,00 conforme indicado no relatório de avaliação funcional e estrutural onde a solução proposta de reparos foi a reconstrução do pavimento com regularização do subleito, com espessura de 20 cm, sub-base de solo melhorado com cimento com espessura de 10 cm, base de solo cimento com espessura de 14 cm, capa de concreto betuminoso usinado a quente com espessura de 5 cm, a qual **ATENDE DE FORMA A REESTABELECEER OS PARÂMETROS DO DIMENSIONAMENTO DO PAVIMENTO DEFINIDO PELO PROJETO**, conforme a verificação realizada através do controle tecnológico aplicado em cada fase do serviço executado, verificamos a conformidade na execução dos serviços. Ou seja, após a realização dos controles conforme as especificações de

Considerando as análises realizadas em cada etapa da obra de restauração e estando elas todas em conformidade as respectivas normas referentes a cada serviço executado, tem-se que a vida útil do pavimento da Avenida Ivo Shizuo Sooma foi reestabelecida, estando de acordo ao projeto básico definido pelo tráfego do local, objeto do trecho em avaliação.

o serviço de restauração executado.

12/05/2021

este mesmo sentido, atestou o engenheiro fiscal da obra, nos termos da manifestação técnica acostada à peça nº 261, que “ambos os serviços de

² Conforme consta à fl. 4 da peça nº 256:

“A CBR Consultoria Brasileira de Rodovias Ltda em conjunto com a fiscalização do município de Umuarama apresenta a avaliação da obra de restauração na Avenida Ivo Shizuo Sooma município de Umuarama – PR. O presente relatório tem como propósito avaliar a execução dos serviços da obra de restauração da Avenida Ivo Shizuo Sooma, realizada da estaca 27+0,00 a 97+0,00 no período de 21/07/2021 a 06/09/2021 no município de Umuarama – PR”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recuperação (plano experimental e trechos restantes) foram executados com qualidade atestada pela CBR” e que “baseado em toda a documentação do Processo Administrativo nº 2020/07/7287, entende-se que os defeitos existentes na obra como um todo foram corrigidos e sua vida útil foi reestabelecida, de acordo com os ensaios e declarações técnicas da CBR”, concluindo pela aprovação da obra.

Ademais, os servidores da municipalidade também concluíram que *“os serviços realizados recuperaram definitivamente a vida útil do pavimento, de forma que atende as especificações projetadas”, conforme se constata da ata nº 03/2021 (peça nº 260)*

Diante disso, e considerando a convergência das informações e documentos disponibilizados pelo poder público municipal e pela SOTRAM, entendeu a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua instrução conclusiva (Instrução nº 5098/21, peça nº 281, fl. 11), que *“o trabalho de recuperação foi realizado e que o resultado do mesmo aponta para o atingimento do previsto em projeto”,* de modo que o Achado nº 1 (medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas) foi solucionado, devendo-se afastar a medida de restituição de valores e as sanções sugeridas inicialmente.

Em relação ao Achado nº 2, também entendeu a unidade técnica que pode ser considerado sanado, diante do reconhecimento da falha e da intenção da municipalidade em corrigi-la nas medições seguintes, asseverando que:

Quanto ao valor indicado junto ao Achado n.º 2 (Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas), cujo dano apurado remonta a R\$ 126.591,07 - cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e sete centavos, há de se considerar o exposto na ata n.º 02/2021 (peça n.º 250), referente à reunião ocorrida no dia 16 de janeiro de 2021 no qual há a informação disponibilizada pelo Sr. Isamu Oshima, Secretário de Obras, Planejamento Urbano, Projetos Técnicos e Habitação, de que *“constatou que realmente a área da obra aferida até o momento é consideravelmente menor do que a realmente executada, não havendo nenhum prejuízo ao erário até o momento. Ao final, concluiu-se que este Levantamento será anexado ao processo administrativo e o Engenheiro Jefferson*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irá realizar uma Planilha de demonstrativo de áreas, com o objetivo de informar a todos os interessados que o município não sofreu danos quanto a pagamentos maiores do que realmente fora executado pela empresa SOTRAM". Deste documento é possível inferir que o Poder Público tem plena consciência de que há uma falha junto às medições e que a mesma será devidamente corrigida. Com isso, tendo em vista a responsabilidade imposta pela reconhecimento da falha e a clara intenção em corrigi-la, pode-se considerar como sanado o descrito junto ao Achado n.º 2. Logo, as sanções referentes a esta falha e que encontram-se sugeridas na Instrução n.º 2.789/21 (peça n.º 215), devem ser revogadas.

Vale citar, aliás, que a manifestação do Secretário de Obras, mencionada no trecho colacionado acima, deu-se com base em levantamento topográfico realizado pela CBR Consultoria Brasileira de Rodovias Ltda., cujos dados seriam encaminhados ao Paranacidade para que fosse promovida a reprogramação quantitativa da obra.

Assim, com base nos pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e considerando a inexistência, nos autos, de elementos indicativos de que as falhas descritas nos Achados n.º 1 e 2 permaneceram após a reestruturação do pavimento promovida pela empresa SOTRAM, entendo possível afastar tais irregularidades, assim como as medidas de restituição e multas sugeridas na peça inicial.

Pelas mesmas razões, deve ser revogada a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 669/20 (peça n.º 88), homologada pelo Acórdão n.º 1201/20 (peça n.º 101), que havia determinado a suspensão de pagamentos à empresa SOTRAM em decorrência do Contrato n.º 84/2019.

Cumprе registrar, contudo, que a decisão de afastamento das falhas dos Achados n.º 1 e 2 não impede a apuração de eventuais novas impropriedades, inclusive quanto ao pavimento recuperado, que possam, eventualmente, vir a ser contatadas em futuros procedimentos de fiscalização.

Nessa esteira, entendo oportuno, aliás, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, diante da possibilidade de aproveitamento das informações aqui contidas, para efeito de formação de banco de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, conforme art. 151, do Regimento Interno.

No que tange ao Achado nº 3 (Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados), opinaram a unidade técnica e o órgão ministerial pela manutenção das sanções indicadas na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

Naquela oportunidade, aduziu a equipe de auditoria que o projeto básico da obra de pavimentação asfáltica, desenvolvido pela empresa A C Assessoria Técnica em Engenharia Ltda., de responsabilidade técnica do engenheiro Sr. Ademar Américo Camossato, mediante Contrato de Empreitada nº 087/2018, decorrente de processo licitatório, continha falhas, omissões, imprecisões e incongruências, contribuindo para a execução de serviços abaixo da qualidade esperada.

Afirmando que a condição deste achado evidencia a inobservância da Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 6º, IX, da Orientação Técnica OT- 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, item 5 – Conteúdo Técnico e Resolução 04/2006 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Contrato de Empreitada nº 84/2019 – Cláusula Das Responsabilidades da Contratada l) e m) e Cláusula Décima Sexta §§ 6º e 9º do Contrato nº 087/2018, a equipe de auditoria propôs a aplicação de multa administrativa à empresa e ao responsável técnico, em razão da elaboração de projeto básico deficiente, bem como ao Sr. Isamu Oshima, Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano, Projetos Técnicos e Habitação, por ter aprovado o referido projeto, “*sem identificação necessária e suficiente à caracterização dos serviços para execução de obra relevante dentro dos padrões desejados*”.

Analisando a defesa apresentada pela empresa A C Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda. – EPP e pelo Sr. Ademar Américo Camossato (peça nº 174), aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2789/21 (peça nº 215), que:

O Interessado, preocupa-se mais em explicar o procedimento ligado a execução da obra do que justificar as inúmeras falhas encontradas no projeto básico que levaram, por exemplo, à alteração na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

configuração na via ainda antes do início da obra. Da mesma forma, não tece qualquer comentário acerca da falha na definição do número N (valor este que aponta, em última análise, o volume de tráfego esperado para a via), o qual, neste caso estava equivocado, propiciando a especificação da espessura da via em 5,0 cm ao invés de 7,5 cm, como seria o esperado se respeitado o previsto no “Manual de Pavimentação do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT”. Igualmente, há falha na definição clara da composição da base, assim, como na da camada asfáltica, pois ora se apresenta como sendo faixa “C”, ora como “D” do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Paraná.

Da mesma forma, desconsideraram o previsto em Normas Técnicas ao não apontar no projeto básico todos os cuidados e ensaios laboratoriais a serem realizados ao longo da execução da obra necessários à garantia do atingimento do previsto das características necessárias à capacidade de suporte do tráfego previsto e vida útil da pavimentação.

A equipe de auditoria aponta ainda que os elementos que compõem o projeto básico são muito generalistas, sendo pouco objetivos e detalhistas, além de estarem dispersos em documentos confusos. Constataram haver confusão entre as especificações técnicas quando confrontadas com o descritivo do projeto e com o memorial descritivo, o que embaralha a tomada de decisão por parte do executor da obra.

Neste momento é oportuno trazer à baila o previsto na Orientação Técnica n.º 01 (OT - IBR 001/2006), do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), a qual versa sobre o claro entendimento do que seja o “Projeto Básico”, o qual é definido como sendo o “conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras”. Assim, ele deve apresentar conteúdos em volume e precisão o suficiente para que a obra possa ser conduzida, sendo as informações necessárias definidas em função do porte e complexidade da mesma aqui inclusos a forma como os materiais e serviços serão aferidos.

Em se tratando de pavimentação urbana, há o apontamento objetivo, junto à tabela 6.3 desta mesma normativa técnica – Pavimentação Urbana, da composição de um projeto completo que permitisse a correta descrição do mesmo. Em tese ele envolveria a elaboração de uma série de subprojetos: o Levantamento Topográfico, o Projeto Geométrico, o Projeto de Pavimentação, o Projeto de Drenagem, o Projeto de Iluminação, o Projeto de Paisagismo e o Projeto de Sinalização Viária. A cada um deles há a correspondente identificação do que é necessário para a adequada caracterização dos serviços. Assim, no caso do Projeto de Pavimentação, que é a situação que está sob análise, tem-se o descrito no extrato abaixo obtido junto à tabela 6.3 da referida Orientação Técnica (Tabela 1):

Projeto de Pavimentação	Desenho	• Planta geral • Seções transversais tipo de pavimentação, indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural, detalhes da pintura ou imprimação ligante.
	Memorial	• Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos. • Memória de cálculo do pavimento
	Especificação	• Materiais; • Serviços.

Analisando o apresentado na tabela 1 acima, constata-se haver divergência entre o previsto como o necessário para a clara configuração de um projeto de pavimentação e o apresentado nos distintos documentos técnicos fornecidos pelos responsáveis técnicos pelo projeto, o que permite concluir que houve falha quando do desenvolvimento das tarefas correspondentes, conforme bem apontou a equipe de auditoria. Desta forma, resta claro que os Interessados em questão contribuíram, de maneira direta, com a consecução das falhas apontadas nos Achados 1 e 3. Assim, na medida em que não há qualquer justificativa para os fatos apurados quando da auditoria e apontados como sendo os que contribuíram com a consecução dos referidos Achados, entende-se que as sanções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e penalidades propostas pelos auditores devem ser mantidas, tanto para a empresa quanto para o responsável técnico pela elaboração do aludido projeto.

Com efeito, pelos motivos acima citados, parece-me que o argumento defensivo de que o projeto básico teria observado as normas técnicas aplicáveis não se sustenta. Veja-se, aliás, que, quanto ao controle tecnológico deficitário, a própria defesa admitiu que, ainda que não fosse comumente utilizado à época, o ensaio de resistência à tração por compressão diametral se encontrava descrito na norma técnica do DER/PR ES-P 21/17.

Nesse ponto, ainda que a reestruturação do pavimento possa ter acabado por superar as falhas iniciais previstas no projeto básico, entendo que tal fato não permite o afastamento da irregularidade ora tratada, na medida em que as impropriedades do projeto contribuíram diretamente para a execução defeituosa do pavimento, com qualidade abaixo da esperada, afetando sua vida útil, o que poderia ter sido evitado desde o início.

A denotar mais relevância, ainda, está o fato, indicado na peça inicial da Tomada de Contas, de que os trechos investigados na auditoria estavam em plena utilização pelos munícipes e constituíam vias importantes, de tráfego pesado, de acesso e saída do Município, sendo evidente que as obras de reestruturação do pavimento devem ter trazido várias dificuldades adicionais de locomoção à população afetada.

Vale destacar, ademais, que, além de não ter apresentado justificativas para as falhas detectadas no projeto básico, não há indicativos nos autos de quaisquer esforços realizados pela A C Assessoria Técnica em Engenharia Ltda. no sentido de tentar contribuir, de alguma forma, para a plena reestruturação do pavimento.

Desse modo, entendo que deve ser reconhecida a irregularidade do Achado nº 3, de responsabilidade da empresa A C Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda.

Divirjo da unidade técnica e do órgão ministerial, contudo, quanto à sugestão de aplicação de sanções administrativas à empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à pessoa jurídica, entendo não ser cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, visto que essa mesma lei, em seu art. 86, parágrafo único³, conforme entendimento que temos sustentado, estabelece que as sanções de multa nela previstas são aplicáveis unicamente a pessoas físicas.

No que diz respeito ao Sr. Ademar Américo Camossato, sócio administrador da referida empresa e engenheiro responsável técnico pelo projeto básico, entendo que, nessa condição, assume ele a condição de gestor público, para efeito de responsabilização pela falha na prestação de serviços, em desatendimento aos critérios estabelecidos pela regulamentação da matéria, motivo pelo qual, pode ser-lhe aplicada a multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05.

Quanto ao Sr. Isamu Oshima, Secretário Municipal de Obras, Planejamento Urbano, Projetos Técnicos e Habitação, também divergindo, com a devida vênia, dos opinativos técnicos, entendo que, ainda que tenha aprovado o projeto básico com falhas, parece-me que os esforços realizados pelo ente municipal com vistas à correção das falhas e à reestruturação do pavimento, com abertura de processo administrativo e controle e fiscalização aparentemente rigorosos das medidas executadas pela empresa SOTRAM, bem como a menor reprovabilidade da conduta de aprovação do projeto, quando comparada com sua elaboração por parte de empresa terceirizada especificamente contratada para tal, permitem afastar o julgamento pela irregularidade das contas com relação ao citado gestor, bem como a aplicação de multas administrativas.

Por fim, no que tange ao Achado nº 4 (Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT), constou da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária que, segundo a equipe de auditoria, as informações disponibilizadas no SIM-AM eram intempestivas, inconsistentes ou inexistentes, tendo-se identificado as seguintes inconformidades:

- Não foram registradas informações no Sistema nos meses Novembro de 2019, Fevereiro e Março de 2020;

³ Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Na “Aba Acompanhamento”: Todas as medições carecem de apresentação da planilha de medição, do boletim de medição assinado – ambas as peças na íntegra - como se ressenste também do relatório fotográfico que alude dada medição;

- O Termo Aditivo não foi caracterizado na “Aba Contrato”;

- Na “Aba Planilha Orçamentária”, não há referência à planilha orçamentária do Termo Aditivo;

- Na “Aba Responsáveis”, as ART’s (Anotações de Responsabilidade Técnica) de projeto, execução e de orçamento atinentes ao Termo Aditivo não estão inseridas.

Analisando-se as defesas apresentadas, especialmente as comunicações internas acostadas às peças nº 193 e nº 228, constata-se que, durante a instrução, o ente municipal deu parcial atendimento às determinações propostas, afirmando não ter condições de cumprir os últimos 3 (três) itens indicados acima porque dependia da anuência da reprogramação da obra junto ao Paranacidade.

Nessa linha, explicou o Diretor de Obras, à peça nº 193, datada de maio de 2021, que *“a obra encontra-se em processo de reprogramação junto ao Paranacidade, onde este órgão estadual está analisando todas as peças técnicas referente a reprogramação da obra, sendo estas projetos, planilhas, memoriais e etc. Conforme cláusula vigésima quarta do contrato da obra nº 084/2019, quaisquer alterações nos projetos, quantidades e valores deverão ter anuência expressa e prévia do Paranacidade, para possível formalização de termo aditivo”*.

Por sua vez, no documento de peça nº 228, datado de dezembro de 2021, subscrito pelo mesmo agente municipal, este informou que o Paranacidade não havia concluído a análise até aquela data, não tendo o Município, assim, condições de atender às demais determinações.

Afirmou, ainda, que *“a análise que está sendo realizada pelo Paranacidade no momento diz respeito a alterações de quantitativos de serviços na obra, ou seja, sua reprogramação. Quanto a análise da execução dos serviços pelo Paranacidade, será realizada no ato da medição da obra, para isso, dependemos basicamente de 2 situações, sendo a primeira a conclusão da análise da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reprogramação e tramitação para formalização do termo aditivo e a segunda sendo a revogação da liminar que suspende os pagamentos da obra”.

Considerando o aparente interesse do ente municipal em sanar as falhas apontadas – tendo deixado de fazê-lo até então, segundo as explicações apresentadas, por efetiva impossibilidade -, entendo possível converter as falhas descritas no Achado nº 4 em determinação ao Município de Umuarama para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as seguintes providências, ou justifique, por meio da apresentação de documentos comprobatórios, a sua impossibilidade:

- 1) Indicar os dados e informações constantes do Termo Aditivo na “Aba Contrato”;
- 2) Inserir, na “Aba Planilha Orçamentária”, a planilha orçamentária do Termo Aditivo e
- 3) Na “Aba Responsáveis”, inserir as ART’s (Anotações de Responsabilidade Técnica) de projeto, execução e de orçamento atinentes ao Termo Aditivo.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. revogue a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 669/20, ratificada pelo Acórdão nº 1201/20 – do Tribunal Pleno, que havia determinado a suspensão de pagamentos à empresa SOTRAM em decorrência do Contrato nº 84/2019, tendo em vista a reestruturação do pavimento, afastando-se as falhas descritas nos Achados nº 1 e 2;

3.2. julgue irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária relativamente ao Achado nº 3 (Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados), de responsabilidade da empresa A C Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, contra o Sr. Ademar Américo Camossato, na condição de sócio administrador e engenheiro responsável técnico;

3.3. expeça determinação ao Município de Umuarama para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as seguintes providências, ou justifique, por meio da apresentação de documentos comprobatórios, a sua impossibilidade:

- a)** Indicar os dados e informações constantes do Termo Aditivo na “Aba Contrato”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) Inserir, na “Aba Planilha Orçamentária”, a planilha orçamentária do Termo Aditivo e
- c) Na “Aba Responsáveis”, inserir as ART’s (Anotações de Responsabilidade Técnica) de projeto, execução e de orçamento atinentes ao Termo Aditivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências e, na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - **Revogar** a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 669/20, ratificada pelo Acórdão nº 1201/20 – do Tribunal Pleno, que havia determinado a suspensão de pagamentos à empresa SOTRAM em decorrência do Contrato nº 84/2019, tendo em vista a reestruturação do pavimento, afastando-se as falhas descritas nos Achados nº 1 e 2;

II - julgar **irregular** o objeto da Tomada de Contas Extraordinária relativamente ao Achado nº 3 (Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados), de responsabilidade da empresa A C Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, contra o Sr. Ademar Américo Camossato, na condição de sócio administrador e engenheiro responsável técnico;

III - **determinar** ao Município de Umuarama para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as seguintes providências, ou justifique, por meio da apresentação de documentos comprobatórios, a sua impossibilidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i)indicar os dados e informações constantes do Termo Aditivo na “Aba Contrato”;

(ii)inserir, na “Aba Planilha Orçamentária”, a planilha orçamentária do Termo Aditivo;

(iii)na “Aba Responsáveis”, inserir as ART’s (Anotações de Responsabilidade Técnica) de projeto, execução e de orçamento atinentes ao Termo Aditivo;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências;

V – encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente